



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.038/2008, de 21 de Maio de 2.008

DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRACEMA - PIRAPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Piracema, autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos Débitos Previdenciários relativos às Servidoras Públicas Municipais nos cargos de CANTINEIRA junto ao Instituto de Previdência Municipal de Piracema - PIRAPREV, conforme planilha técnica contábil em anexo.

Art. 2º - O montante a ser reconhecido e amortizado é de R\$61.195,81 (sessenta e um mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$23.398,89 (Vinte e três mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) referentes à parte das seguradas e R\$37.796,92 (Trinta e sete mil setecentos e noventa e seis reais noventa e dois centavos) relativos à parte patronal, compreendida no período de setembro/2002 a janeiro/2008, conforme planilhas de créditos em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

§1º - Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município representado pelo Chefe do Executivo Municipal e o PIRAPREV representado por seu Presidente, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, sendo os valores constantes no caput atualizados até a data da referida celebração.

§2º - Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a inscrever no Passivo e o Instituto no Ativo os valores descritos no Art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Para liquidação do débito previdenciário para com o Instituto de Previdência, o Município de Piracema efetuará o pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas relativa à parte patronal e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas relativas à parte dos segurados dos anos de 2.002 a 2.004, com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo as respectivas parcelas com valores iniciais de R\$74,13 (setenta e quatro reais e treze centavos), e R\$148,61 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da publicação da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º - A parte dos Segurados relativas aos anos de 2.005 a 2.008, no montante de R\$14.482,36(Quatorze mil quatrocentos e oitenta e dois reais trinta e seis centavos), em razão de legislação proveniente do Ministério da Previdência Social, será quitado em parcela única.

§ 2º - A parte patronal relativa ao período de 2.005 a 2.008, no montante de R\$20.004,85(Vinte mil e quatro reais e oitenta e cinco centavos), será recolhida em 60(sessenta) parcelas mensais com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, no valor de R\$333,41(Trezentos e trinta e três centavos e quarenta e um centavos), sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da publicação da presente Lei.

§ 3º - As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC e, vindo a ser extinto o mesmo, utilizar-se-á o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento).

§ 4º O atraso do recolhimento das parcelas, acarretará a correção pelo INPC e, vindo a ser extinto o mesmo, utilizar-se-á o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - A presente Lei autoriza a agência bancária encarregada de creditar ao Município de Piracema as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente, a debitar na mencionada conta, na data do crédito da 2ª (segunda) parcela de cada mês, o valor correspondente à parcela elencada no Art. 3º desta lei e creditá-lo diretamente na conta bancária do PIRAPREV.

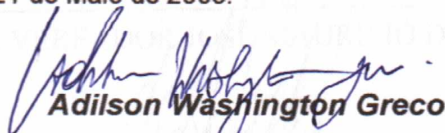
§1º - O PIRAPREV deverá oficial mensalmente e com antecedência a agência bancária, informando o valor a ser descontado, não sendo nunca diferente do valor da parcela mencionada no Art. 3º desta Lei com as respectivas correções.

Art. 5º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 21 de Maio de 2008.


Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal